



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 28 / 07 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 13688.000151/92-47

Sessão de : 18 de novembro de 1993

Recurso nº: 92.171

Recorrente: ANTONIO LUIS FERREIRA.

Recorrida : DRF EM UBERLANDIA - MG

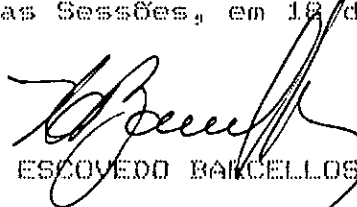
ACORDÃO Nº 202.06-206

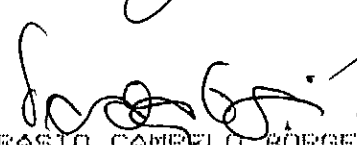
ITR - PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento dá-se com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal (artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72). Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO LUIS FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA (justificadamente) e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator


p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e JOSE CABRAL GAROFANO.

APM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13688.000151/92-47
Recurso nº 92.171
Acórdão nº 202-06-206
Recorrente: ANTONIO LUIS FERREIRA

-2-

R E L A T Ó R I O

O presente processo, trata da exigência do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1991, referente ao imóvel cadastrado no INCRA com o código 930 474 003 638 8 - Fazenda Brasil Central.

O contribuinte, em 15/09/92, solicita, por escrito, a localização da notificação do ITR/91, sendo informado que referido documento foi encaminhado para o endereço constante do certificado de cadastro do imóvel, recebido em 28/10/91, conforme AR de fls. 07.

Insatisfeito, em 09/10/92, contestou a cobrança dos acréscimos legais, argumentando que mudou de endereço há mais de 06 (seis) anos, trazendo como prova o certificado de cadastro da Fazenda Mata Burros.

Intimado pela autoridade preparadora a apresentar a comprovação de que havia alterado o endereço no cadastro junto ao INCRA, referente à Fazenda Brasil Central, o interessado respondeu que foi informado no órgão cadastrador em Patos de Minas, seu domicílio fiscal, que a mudança de endereço de uma propriedade serviria para a alteração de todas as outras.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu não tomar conhecimento da impugnação, declarando-a extemporânea.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário

Int.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13688.000151/92-47
Acórdão nº 202-06-206

34
-3-

em 28/12/92, reiterando os argumentos já apresentados na
impugnação de fls. 01.

É o Relatório.

fadi.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-4-

Processo nº: 13688.000151/92-47
Acórdão nº: 202.06-206

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

A notificação de lançamento foi entregue em 28/10/91, conforme AR de fls. 07, no endereço informado pelo contribuinte por ocasião do cadastramento do imóvel junto ao INCRA.

Na data da intimação, o endereço informado já não mais pertencia ao recorrente, segundo argumenta, entretanto, tal alteração cadastral não foi informada ao órgão responsável pelo Sistema Nacional de Cadastro Rural.

Somente em 09/10/92, o contribuinte contesta a remessa da notificação para seu antigo endereço, não aceitando a cobrança dos acréscimos legais, para a quitação do valor devido naquela data.

A inauguração da fase litigiosa somente ocorre quando a impugnação da exigência, formalizada por escrito, é apresentada ao órgão preparador no prazo fixado pelo artigo 15 do Decreto 70.235/72.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993.


TARASIO CAMPELO BORGES